



DECISÃO COFEN Nº 330 DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Aprova o Parecer nº 10/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - Eleições 2026, dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, ou outra que sobrevir, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, ou outra que sobrevir, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO - Relatório nº 1/2026, que que julgou improcedente a denúncia de propaganda eleitoral antecipada;

CONSIDERANDO o Parecer nº 10/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições 2026, dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem na 593ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 21 de setembro de 2026, e tudo o mais que consta no Processo SEI nº 00196.006329/2026-81;

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o Parecer nº 10/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições 2026 dos Conselhos Regionais de Enfermagem, que opina pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela Sra. Edna de Souza Batista em desfavor da Sra. Thaís Luane Pereira de Almeida Prado (atual Presidente do Coren-GO), da Sra. Herley Silvestre de Moraes (pré-candidata vinculada à Chapa "JUNTOS VAMOS AVANÇAR, AINDA MAIS" (Quadro II e III) e demais integrantes da Chapa "JUNTOS VAMOS AVANÇAR, AINDA MAIS" (Quadro I), para, **no mérito, negar provimento, mantendo integralmente a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-GO que julgou improcedente** a denúncia apresentada por ante a ausência de provas materiais íntegras e a não configuração de propaganda eleitoral antecipada irregular.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Coren-RO 63.592-ENF-IR

Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF

Primeiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Primeiro-Secretário**, em 25/09/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 25/09/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2227857** e o código CRC **9D698994**.